



Número: **0600478-16.2022.6.06.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ELE22 RCAND - FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA**

Última distribuição : **09/08/2022**

Processo referência: **06004773120226060000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Governador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO (REQUERENTE)	RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 33-PMN / 51-PATRIOTA / 36-AGIR / 35-PMB / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB / 20-PSC / 27-DC (REQUERENTE)	
AGIR (ANTIGO PTC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ (REQUERENTE)	
DEMOCRACIA CRISTÃ-DC - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO CEARÁ DO PATRIOTA (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CE (REQUERENTE)	
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (REQUERENTE)	
PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO CEARA - PSC-ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD ESTADUAL (REQUERENTE)	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19166 206	20/08/2022 23:10	1. AIRC. Domingos Filho.	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR ÉRICO SILVEIRA DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (C/C ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL)

PROCESSO Nº 0600478-16.2022.6.06.0000 (RCAND)

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE

IMPUGNADO: DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE composta pelas FEDERAÇÕES BRASIL DE ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) e PSOL REDE (PSOL/REDE), partidos PP/MDB/PRTB/SOLIDARIEDADE, representada por Antonio Alves Filho, brasileiro, advogado, casado, CPF 387.814.413-04, com endereço eletrônico febrasil.ce@gmail.com, conforme ata de convenção partidária, e com endereço para notificações na Av. Washington Soares, nº 911, bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, vem com reciprocidade de respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado, propor **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (COM PEDIDO DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL)**, na forma do 97 da CF/88 e art. 164 do RI/TRE-CE) em desfavor de **DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**, devidamente qualificado no RRC supra identificado, inscrito no CPF sob o nº 234.898.043-68 candidato a vice-governador pela COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO, com endereço eletrônico para notificações e intimações eleicoes2022@rwpvadvogados.com.br e domingosaguiarfilho@hotmail.com, formada pelos partidos (PMN / PATRIOTA / AGIR / PMB / PDT / PSD / PSB / PSC / DC), o que faz com esteio no art. 3º da LC nº 64/90 e art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, pelo que passa a expor e requerer o que se segue.



1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, deve ser demonstrada a tempestividade da presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC.

Conforme prescreve o art. 3º da Lei Complementar 64/90¹ e o art. 40 da Resolução 23.609/2019², os legitimados terão prazo de **5 (cinco) dias**, contados da **publicação do edital** relativo ao pedido de registro de candidatura, para impugná-lo.

Tendo em vista que a publicação do edital ocorreu no DJE nº 162/2022, págs. 58, na data de 15 de agosto de 2022 e que a presente impugnação fora protocolizada em 20 de agosto do corrente, tem-se, assim, atendido o quinquídio disposto nos diplomas normativos acima mencionados.

2. SÍNTESE DOS FATOS.

Inicialmente, os fatos devem ser contextualizados através de um breve histórico político-eleitoral do impugnado.

O Sr. Domingos Gomes de Aguiar Filho, ocupou o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, no período compreendido entre o ano de 2014 até a extinção do órgão, ocorrida em agosto de 2017, pela Emenda à Constituição do Estado do Ceará nº 92/2017, ocasião em que foi colocado em disponibilidade remunerada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Referida Emenda garantiu aos conselheiros da extinta Corte de Contas o *"direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará"*.

Nas eleições 2018, o impugnado apresentou registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, o qual foi indeferido por este e. TRE-CE, sob o fundamento de que a atividade político-partidária e a acumulação de cargos, salvo uma de magistério, é vedada aos membros dos Tribunais de Contas, ainda que em disponibilidade (art. 73, §3º, e art. 95. parágrafo único, da CF/88).

¹ Art. 3º da LC 64/90: Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

² Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/1990, art. 3º, *caput*). (Redação dada pela Resolução-TSE nº 23.675/2021)



Assim, por não ter se exonerado do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, o candidato foi considerado inelegível, em virtude da incidência do art. 1º, II, a, 14, da Lei Complementar nº 64/90 (processo RCand nº 0600700-23.2018.6.06.0000).

No c. TSE, o Ministro Relator Luis Roberto Barroso deu provimento ao recurso ordinário, em decisão monocrática, para deferir o registro de candidatura. O agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral não foi admitido por questão processual (ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida), de modo que o pleno do TSE não se manifestou sobre o mérito da causa.

Posteriormente, foi editada a Emenda nº 95/2019 à Constituição do Estado do Ceará, a qual dispõe sobre a aposentadoria voluntária especial e inaplicabilidade dos impedimentos aos Conselheiros do extinto TCM, em disponibilidade.

Considerando que o impugnado permanece na condição de Conselheiro de Contas, em disponibilidade, e não se afastou definitivamente do cargo no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, a, 14, LC 64/90. Também lhe falta uma condição de elegibilidade por ausência de filiação partidária válida e tempestiva, conforme será demonstrado a seguir.

Esse é o breve relato dos fatos.

3. DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, "A", 14, LC 64/90: AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DE MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, AINDA QUE EM DISPONIBILIDADE.

3.1 DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, "A", 14, LC 64/90.

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece como uma das hipóteses de inelegibilidade relativa, baseada no critério funcional, o art. 1º, II, "a", 14, aplicável para o cargo de Governador e Vice-Governador por força do art. 1º, III, "a":

Art. 1º São inelegíveis:

(...)



II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) **até 6 (seis) meses depois de AFASTADOS DEFINITIVAMENTE de seus cargos e funções:**

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) *os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;*

Assim sendo, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados devem se **afastar definitivamente** de seus cargos para concorrer ao mandato eletivo de Governador ou Vice-Governador, no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito.

3.2 DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÕES APLICÁVEIS AOS MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS.

É consabido que os arts. 73, § 3º, e 75, da Constituição Federal conferem aos membros dos Tribunais de Contas atribuições para exercício de funções jurisdicionais, reconhecendo-lhes **as mesmas garantias e impedimentos dos membros do Poder Judiciário**. Veja-se:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

*§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, **impedimentos**, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Nessa perspectiva, o art. 71, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, em simetria com a Carta da República, dispõe que os "os *Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, **impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal"*.

No tocante aos impedimentos, é vedada a atividade político-partidária, bem como exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, emprego ou função remunerada, salvo uma de magistério. Confirmam-se os dispositivos da Constituição Federal e do Estado do Ceará:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

(...)

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

(...)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ

Art. 98. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, emprego ou função remunerada, salvo uma de magistério;

(...)

III – participar de atividades político-partidárias.

(...)



Registre-se que a alteração da Constituição do Estado do Ceará pela EC nº 95/2019 será analisada em tópico específico da presente impugnação.

O STF, na ADPF 388, assentou que a "*vedação ao exercício de outra função pública vige 'ainda que em disponibilidade'*". Ou seja, enquanto não rompido o vínculo com o Tribunal de Contas, a vedação persiste.

Delineado o regime jurídico constitucional-eleitoral a que se submete o impugnado, conclui-se que ele está **inelegível**, por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "a", 14, da Lei Complementar nº 64/90, eis que não se afastou definitivamente (por exoneração ou aposentadoria) do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

3.3 PRECEDENTE DO TRE-CE SOBRE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DO IMPUGNADO, NAS ELEIÇÕES 2018: INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Conforme já decidido por este e. TRE-CE, o fato de o impugnado, Sr. Domingos Filho, estar na condição de conselheiro em disponibilidade, não afasta o regime jurídico-constitucional de vedações aplicáveis aos membros de Tribunais de Contas e nem, por conseguinte, a inelegibilidade.

No acórdão alusivo às eleições de 2018, sob a relatoria do Juiz Dr. Roberto Viana Diniz de Freitas, esta Corte indeferiu o registro de candidatura do impugnado ao cargo de deputado estadual, com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, II, a, 14, da LC n. 64/90 e na ausência de filiação partidária válida e tempestiva. Veja-se a ementa, bastante elucidativa:

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). Deputado Estadual. Notícia de Inelegibilidade. Pretendo Candidato. **Membro de Tribunal de Contas em disponibilidade remunerada. Vedações contidas nas Constituições Federal e Estadual. Incidência direta e imediata do Regime Constitucional de vedação à atividade político-partidária e à acumulação de cargos, salvo um de magistério, aos Membros dos Tribunais de Contas, ainda que em Disponibilidade.** Filiação Partidária. Condição de Elegibilidade. Art. 14, § 3º, V, da Carta Magna. Desincompatibilização. Inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/90 (art. 1º, II, letra "a", 14). **Afastamento do cargo de forma definitiva. Inocorrência. Ausência de Capacidade Eleitoral Passiva.** Precedentes TSE. Súmula 41 do TSE. Inaplicabilidade. Matéria de Competência Absoluta da Justiça Eleitoral. Indevida Usurpação de Competência pela Justiça



Comum. Inelegibilidade configurada. Indeferimento do Pedido de Registro de Candidatura.

1. Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por Conselheiro do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE) posto em disponibilidade remunerada pela Emenda à Constituição do Estado do Ceará n. 92/2017.

2. Apresentação de Notícia de Inelegibilidade formulada por eleitor alegando que incidem, no caso do impugnado, as vedações constitucionais previstas nos dispositivos da Constituição Federal (art. 73, § 3º, e art. 95, parágrafo único) e da Constituição Estadual (art. 71, § 5º) para demonstrar que se aplicam aos Conselheiros dos Tribunais de Contas, ainda que em disponibilidade, as mesmas vedações aplicáveis aos juízes, quanto ao exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério, e de dedicar-se a atividade político-partidária, não admitindo qualquer relativização.

3. Escudando-se o impugnado em negativa da possibilidade de aproveitamento pelo TCE/CE, sustenta que a disponibilidade em que se encontra, em verdade, se transmuta em clara hipótese de "aposentadoria extraordinária e compulsória", ainda que sui generis, não devendo pesar, portanto, quaisquer das vedações acima referidas, por malferir direitos fundamentais. Contende, ainda, que se acha vigente decisão liminar do Poder Judiciário a afastar todos os impedimentos e vedações do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, pugnano pela aplicação da Súmula 41 do TSE, segundo a qual "[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. A ausência de condição de elegibilidade ou a incidência do postulante em alguma causa de inelegibilidade é, sem dúvida, matéria de ordem pública que poderá acarretar a negação do registro de candidatura ou sua cassação posterior, se já houver sido deferido, nos termos do art. 15 da LC 64/90.

5. A situação tratada nos autos se cinge à aferição da adequação da situação jurídica do postulante ao regime jurídico constitucional-eleitoral vigente, pois se insere em situação atinente a categorias profissionais que sofrem limitações em sua esfera jurídica, a exemplo do que sucede com Membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que não podem, por exemplo, se dedicar a atividade político partidária (cf art. 73, § 3º, art. 95, parágrafo único, III, e art. 128, § 5º, II, da CF'88).

6. Este teste de aferição jurisdicional concernente à adequação do postulante a candidato ao regime jurídico-eleitoral, realizado no âmbito do pedido de registro de candidatura, é entregue pelo constituinte à competência exclusiva, absoluta, funcional, indeclinável, inderrogável e indelegável da Justiça Eleitoral (art. 121 da CF c/c art. 2º, da LC 64/90).



7. Os membros dos tribunais de contas ostentam o status constitucional de agentes políticos equiparados, por expressa disposição constitucional, aos membros do Poder Judiciário, a eles se aplicando o mesmo regime jurídico-constitucional, inclusive quanto à vitaliciedade, incidindo nas mesmas prerrogativas e impedimentos previstos constitucionalmente.

8. Os membros dos Tribunais de Contas exercem uma verdadeira judicatura de contas, a eles se aplicam, além dos direitos e prerrogativas inerentes à magistratura, também as vedações previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas Leis Orgânicas da Magistratura e dos Tribunais de Contas.

9. A Constituição do Estado do Ceará, no art. 71, § 5º, estende, de modo claro, os impedimentos incidentes sobre os Desembargadores do Tribunal de Justiça aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas do art. 40 da Constituição Federal.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, ainda que afastado de suas funções (em disponibilidade), o magistrado está impedido de exercer qualquer cargo ou função que não seja a de professor. (inciso I do parágrafo único do art. 95 da CF), subsistindo a vedação constitucional que obsta o exercício de outra função por magistrados e impossibilita a dedicação à atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, I e III), entendimento extensível aos Membros dos Tribunais de Contas por expressa disposição do constituinte (Precedente, AO 2236/GO - Rel. Ministro Gilmar Mendes).

11. A jurisprudência do TSE igualmente tem diversos precedentes a assentar que o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo, mediante aposentadoria ou exoneração, pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo.

12. No caso vertente, **o impugnado ostenta, ainda hoje, a situação jurídico-funcional de membro em disponibilidade de Tribunal de Contas a ele incidindo todas as vedações dispostas nos arts. 73, § 3º, c/c o art. 75 e o art. 95 da Constituição Federal, bem como art. 71, § 5º, da Constituição Estadual, e, ainda, no art. 1º, inciso II, letra "a", 14, da LC 64/90 (Estatuto das Inelegibilidades).**

13. É que o STF, na ADPF 388, assentou que "[a] vedação ao exercício de outra função pública vige 'ainda que em disponibilidade'. Ou seja, enquanto não rompido o vínculo com a Instituição, a vedação persiste. 7. Comparação com as vedações aplicáveis a juízes. Ao menos do ponto de vista das funções públicas, a extensão das vedações é idêntica". (ADPF 388, Relator(a): Min. Gilmar Mendes).



14. Como bem evidenciado nos autos, **o impugnado não está, de modo algum, afastado definitivamente de seu cargo, pois não se exonerou e nem se aposentou, permanecendo sob disponibilidade remunerada, mantendo-se, portanto, intacto o seu vínculo funcional ao regime jurídico-constitucional de vedações aplicáveis aos membros de tribunais de contas, tanto que retém intactas todas as demais prerrogativas funcionais inerentes, inclusive a remuneração (v. art. 2º da EC 92/2017).**

15. A alegação do impugnado de que sua situação fática constitui-se em verdadeira aposentadoria compulsória, sui generis, a ofender-lhe seu direito fundamental à participação política, não merece acolhida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no voto do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da AO 2263-ED, firmou que "[o] regime jurídico da magistratura é conhecido daqueles que ocupam o cargo, que podem se desincompatibilizar quando bem entenderem. A restrição ao jus honorum é, se não voluntária, ao menos consentida".

16. Por outro lado, o enunciado da Súmula 41 do TSE não se aplica ao caso em tela. Em interpretação de seu texto, é perceptível que o verbete sumular se refere apenas às inelegibilidades que se configuram, no mundo jurídico, a partir de decisões administrativas ou judiciais e previstas pelo legislador complementar, o que não é a hipótese dos autos, pois se trata de condição constitucional de elegibilidade.

17. As decisões proferidas pela Justiça Comum, no caso em análise, longe de se referirem a causas de inelegibilidade, versaram sobre condições de elegibilidade, de ordem funcional, previstas em normas constitucionais de forma a criar um novo e excêntrico regime jurídico individualizado e aplicável apenas ao impugnado, quando afastaram, tão-somente, as vedações imanentes ao cargo de membro do tribunal de contas, ainda que em disponibilidade, mantendo-se as vantagens e prerrogativas do cargo.

18. As decisões da Justiça Comum, no caso em tela, invadiram e usurparam esfera de competência absoluta desta Justiça Eleitoral para aferir da adequação da situação jurídica do postulante ao regime jurídico constitucional-eleitoral vigente.

19. O pedido de desincompatibilização formulado pelo impugnado ao TCE não configura afastamento definitivo, na forma exigida pela Res. TSE nº 20.539, de 16.12.99, originada da Consulta n. 521-DF, rel. Min. Edson Vidigal e é, portanto, ineficaz e irrelevante para afastar as vedações constitucionais que decorrem a própria condição jurídica de membro do tribunal de contas em disponibilidade.

20. E, ainda, não preenchida a condição de elegibilidade constitucional - filiação partidária - disposta no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, é



medida que se impõe, diante de todo o arcabouço constante dos autos, o indeferimento do registro de candidatura.

21. Ausente condição de elegibilidade. Inelegibilidade reconhecida. Registro indeferido.

(TRE-CE - REGISTRO DE CANDIDATURA n 0600700-23, ACÓRDÃO n 0600700-23 de 14/09/2018, Relator(a) ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2018)

O supracitado acórdão do TRE-CE foi reformado no TSE por decisão monocrática da lavra do Min. Luis Roberto Barroso, que deu provimento ao recurso ordinário para deferir o registro de candidatura do Sr. Domingos Filho. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado estadual. Desincompatibilização. Inaplicabilidade. Provimento.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "a", 14, da LC nº 64/1990.

2. Hipótese em que o candidato se encontra em disponibilidade remunerada do cargo de Conselheiro do extinto Tribunal de Contas do Município no Estado do Ceará.

3. A disponibilidade remunerada, no caso concreto, reveste-se de ares de definitividade, uma vez que inexistente perspectiva de retorno à função antes exercida. Dessa forma, o principal objetivo do instituto da desincompatibilização, que é impedir o que o candidato se valha da máquina pública em prol de sua candidatura, está cumprido, devendo-se afastar, diante dessa peculiaridade fática, a incidência da causa de inelegibilidade em questão.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Ressalta-se que o pleno do Tribunal Superior Eleitoral não se debruçou sobre o mérito da questão posta no registro de candidatura, eis que o agravo interno foi rejeitado por questão processual (Súmula TSE nº 26³).

³ Súmula TSE n. 26: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."



3.4 NOVO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES DE 2022. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO DO TSE EM 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará não está vinculado à decisão final do TSE proferida no processo de registro de candidatura do impugnado, nas eleições de 2018.

A coisa julgada é restrita àquele pleito, pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas pela Justiça Eleitoral a cada novo pedido de registro do candidato (art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97⁴).

Segundo a jurisprudência do c. TSE *"a decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores"* (Recurso Ordinário nº 060076992, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018).

Com as mais respeitosas vênias, não deve prevalecer o entendimento firmado na decisão monocrática do Min. Barroso, prolatada em 08/11/2018. Vejamos os principais trechos da fundamentação:

"11. Nada obstante, a situação jurídica do recorrente é bastante peculiar. O Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará foi extinto pela Emenda Constitucional nº 92/2017, razão pela qual foi colocado em disponibilidade remunerada juntamente com seus pares. Inexiste, dessa forma, a possibilidade de retorno à atividade no cargo de origem, uma vez o órgão que integrava não mais existe.

12. De outra parte, **embora de certa forma atrelado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fins pecuniários, também não se vislumbra a possibilidade de que venha a exercer a função de Conselheiro nesta Corte de Contas.** A comprovar essa conclusão, consta dos autos que um de seus pares já tentou o aproveitamento para cargo vago, obtendo como resposta que o instituto do aproveitamento não seria aplicável aos Conselheiros de Tribunal de Contas.

13. Diante desse quadro, **a disponibilidade remunerada em que se encontra tem ares de definitividade, eis que inexistente qualquer perspectiva de retorno à função antes exercida. Dessa forma, penso que o principal objetivo do**

⁴ Art. 11. § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.



instituto da desincompatibilização, que é evitar que candidatos se valham da máquina pública em prol de suas candidaturas, de modo a proteger a paridade de armas e legitimidade do pleito, está cumprido no caso concreto. Deve-se, portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, afastar a incidência da causa de inelegibilidade em questão."

Observa-se que a decisão está fundamentada precipuamente na análise do instituto da desincompatibilização, previsto na LC 64/90. Sob a justificativa de que "*a disponibilidade remunerada em que se encontra tem ares de definitividade*", bem como que "*o principal objetivo do instituto da desincompatibilização (...) está cumprido no caso concreto*", acabou-se afastando todo o regime jurídico constitucional de vedações aplicáveis aos membros dos tribunais de contas.

A decisão do Min. Barroso, data vênua, NÃO analisou:

a) POR QUAL MOTIVO estaria RELATIVIZADA OU AFASTADA a norma constitucional que veda o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Como visto, essa vedação à carreira da magistratura também se estende aos membros dos Tribunais de Contas;

b) a AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA válida e tempestiva.

Além disso, a afirmação de que a disponibilidade remunerada seria definitiva, sem possibilidade de aproveitamento junto ao TCE-CE merece ser esclarecida pelo própria Corte de Contas, por ser fato público e notório que outro conselheiro, o Sr. Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, em disponibilidade por conta da extinção do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), tomou posse no TCE-CE.

No TRE-CE, o minucioso voto-condutor do juiz relator, Dr. Roberto Viana Diniz de Freitas, assentou que "*aplicam-se aos membros dos tribunais de contas os mesmos impedimentos e vedações impostos aos membros do Poder Judiciário por equiparação, sem que haja possibilidade de relativização por parte do intérprete.*"

Citando entendimento do Supremo Tribunal Federal na AO 2236/GO, o voto condutor destaca "**o caráter absoluto da vedação à elegibilidade de**



membros do Poder Judiciário, ainda que em disponibilidade, e que tal vedação, de forma alguma, vulnera direitos humanos dos magistrados. "

Sobre a situação do candidato impugnado, o juiz relator define que **"Assim, enquanto em disponibilidade o agente político (juiz, membro do MP e dos Tribunais de Contas), e é este o caso do impugnado, não vê rompido o vínculo com a instituição, de modo que persiste a vedação constitucional, inclusive a que veda o exercício de atividade político-partidária. Para que o membro do tribunal de contas se dedique à atividade político partidária ou que se liberte da vedação constitucionais, terá de **se afastar definitivamente do cargo, seja através da aposentadoria ou exoneração.**"**

Com efeito, o candidato ora impugnado parece querer obter o MELHOR DOS MUNDOS: todas as garantias e prerrogativas como membro do Tribunal de Contas (*as mesmas do Poder Judiciário*) lhes são aplicáveis, sem estar sujeito aos impedimentos e vedações.

Nesse sentido, o voto condutor do TRE-CE destaca que **"se mantém sua situação funcional de disponibilidade remunerada é porque a deseja e com ela consente, não sendo cabível manter-lhe todas as garantias de remuneração, vitaliciedade, prerrogativa de foro e afastar, apenas, os impedimentos constitucionais que se ancoram, como visto, em regras constitucionais às quais o Supremo Tribunal Federal atribui eficácia plena e imediata aos ocupantes da judicatura de contas."**

O voto do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, em concordância com o relator, assentou que:

*"Irretocável a construção da fundamentação, que, em apertada síntese, nos permite a formulação da seguinte **conclusão sintética: mesmo em disponibilidade remunerada (art. 41, § 3º, CF), corolário da extinção de seu cargo por emenda à Constituição Estadual do Ceará (EC 92/2017), o pretense candidato ostenta as mesmas vantagens e impedimentos inerentes ao extinto cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, equiparado à magistratura, pelo que não pode se dedicar à atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, III, CF), impondo-se o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual no pleito de 2018."***

(...)



*Inicialmente, é forçoso reconhecer a irrelevância de que se tenha concluído no âmbito administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que os Conselheiros do extinto TCM-CE não poderão ser aproveitados naquele órgão (provimento derivado), conforme precedentes do STF, pois dessa interpretação não decorre qualquer “violação a direito fundamental de cidadão” (sic) ou à “dignidade humana”, menos ainda aposentadoria extraordinária e compulsória do cargo. Não poderia ser de outra forma, vez que **não se pode admitir a desuniformidade dos meios, mantendo-se o Conselheiro em disponibilidade no gozo das vantagens do seu regime jurídico originário (vencimentos, etc.) e dispensado das desvantagens (impedimento para o exercício da advocacia, da gestão empresarial, da política partidária, etc.). Concluir-se de forma diversa, data máxima venia, é admitir a fruição do “melhor de dois mundos”.***

Portanto, a detalhada e escorreita fundamentação do acórdão do TRE-CE, nas eleições de 2018, deve servir de instrumento norteador para a nova decisão de indeferimento do registro de candidatura do impugnado, no pleito de 2022.

4. DA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA E TEMPESTIVA.

A certidão de ID 19161005 atesta que o candidato se filiou ao Partido Social Democrático – PSD em 03/04/2018.

Ocorre que, quando se filiou, ainda não havia se afastado definitivamente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, situação que persiste até a atualidade.

Destarte, a filiação partidária sem o devido afastamento definitivo, através de exoneração ou aposentadoria, é inválida, conforme jurisprudência do TSE:

“[...] 1. O membro do Ministério Público que, tendo ingressado na carreira antes da Constituição de 88, optar pelo regime anterior, pode filiar-se a partido político. Deve, contudo, para fazê-lo, licenciar-se do cargo. 2. **Ocorrida a filiação partidária, sem o devido afastamento do integrante do parquet, NÃO SE PODE RECONHECER SUA VALIDADE.** [...]” (Ac. de 25.10.2008 no REspe nº 32842, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)



Constata-se, assim, que o Sr. Domingos Filho incide em inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização tempestiva e falta-lhe uma condição de elegibilidade, por ausência de filiação partidária válida e tempestiva.

5. DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL.

5.1 DA COMPETÊNCIA DO TRE-CE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DE NORMA ESTADUAL QUE POSSUI REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL.

O art. 164 do Regimento Interno do TRE-CE dispõe que "A *arguição de inconstitucionalidade incidental de lei ou ato normativo do Poder Público*, concernente à matéria eleitoral, poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo relator e pelos demais juízes do Tribunal."

Segundo o STF "o chamado *controle difuso de constitucionalidade é possibilitado a todos os órgãos judiciais indistintamente.*" (Rcl 8163 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011; AI 666523 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010).

No caso, o e. TRE-CE possui competência para declarar a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do art. 4º, EC 95/2019 do Estado do Ceará.

A norma impugnada possui reflexos no processo eleitoral, eis que permitiu aos Conselheiros de Contas em disponibilidade a atividade político partidária e o exercício de outros cargos remunerados. Não há dúvidas de que o art. 4º da EC 95/2019 influencia diretamente a análise da elegibilidade do Sr. Domingos Filho no presente processo de registro de candidatura.

Este TRE-CE já decidiu que "*cabe privativamente à Justiça Eleitoral aferir da adequação da situação jurídica do cidadão em face das condições constitucionais de elegibilidade. (...) este verdadeiro teste de aferição concernente à **adequação do postulante a candidato ao regime jurídico-eleitoral, que é realizado no âmbito do pedido de registro de candidatura, é entregue pelo constituinte à COMPETÊNCIA ABSOLUTA, FUNCIONAL, INDECLINÁVEL, INDERROGÁVEL E INDELEGÁVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL (art. 121 da CF c/c art. 2o, da LC 64/90).***" (TRE-CE - REGISTRO DE CANDIDATURA n 0600700-23, ACÓRDÃO n 0600700-23 de 14/09/2018, Relator(a)



ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2018).

Passemos à análise da norma impugnada.

5.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 4º DA EC 95/2019 DO ESTADO DO CEARÁ.

Na Constituição Federal de 1988, que eleva o federalismo ao *status* de cláusula pétrea, o poder constituinte estadual é consequência da autonomia dos estados-membros — particularmente, da capacidade de auto-organização. Dispõe o *caput* do artigo 25, “os estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados **os princípios desta Constituição**”.

É certo que, na condição de derivado, o poder constituinte decorrente encontra limites à sua manifestação, como encontra nas cláusulas pétreas o poder constituinte reformador.

Na espécie, transcorrido o imbróglio da candidatura do Sr. Domingos Filho, nas eleições de 2018, foi editada a Emenda à Constituição Estadual do Ceará nº 95, de 27 de junho de 2019, que passou a prever duas benesses aos Conselheiros de Contas em disponibilidade, oriundos do extinto TCM, positivando **regime jurídico diferenciado, casuístico e sui generis**:

- a) aposentadoria voluntária especial, não sendo exigíveis os requisitos do art. 40, § 1º, III, CF/88;**
- b) inaplicabilidade dos impedimentos impostos aos Conselheiros de Contas.**

Vejamos os dispositivos:

EC 95/2019 à Constituição Estadual do Ceará

Art. 3.º Fica criada aposentadoria voluntária especial para os Conselheiros de Contas postos em disponibilidade que estavam em efetivo exercício na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1.º Dada a extinção dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, não são exigíveis os requisitos do art. 40, § 1.º, inciso III, da Constituição



Federal, para concessão da aposentadoria voluntária especial prevista no *caput*.

§ 2.º Deverá ser considerada, para a concessão e o cálculo dos proventos da aposentadoria voluntária especial, a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017.

§ 3.º A aposentadoria voluntária especial de que trata o *caput* poderá ser requerida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente Emenda.

Art. 4.º Os impedimentos impostos aos Conselheiros de Contas no § 5.º do art. 71, combinado com o parágrafo único do art. 98 da Constituição Estadual não se aplicam aos Conselheiros de Contas em disponibilidade não punitiva, cuja situação funcional decorra da extinção de cargo público, nos termos previstos no § 3.º do art. 41 da Constituição Federal, naquilo que for aplicável.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos casos de disponibilidade punitiva decorrente de afastamento de Conselheiro de Contas em processo administrativo disciplinar ou judicial por desvio de natureza ética ou funcional, sujeitos às regras da Constituição e, naquilo que se aplicar, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

O art. 4º da EC 95/2019 prevê que os impedimentos impostos aos Conselheiros de Contas, que são os mesmos da magistratura, não se aplicam aos Conselheiros de Contas em disponibilidade não punitiva (leia-se, Conselheiros do extinto TCM-CE).

Confiram-se os dispositivos da Constituição Estadual que não mais se aplicam aos Conselheiros em disponibilidade por força do art. 4º da EC 95/2019:

Art. 71, § 5º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, **impedimentos***, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal.

(*Nos termos do art. 4º da EC 95.2019, a inaplicabilidade é somente quanto aos impedimentos)



Art. 98, parágrafo único. Aos juízes é vedado:
I – **exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, emprego ou função remunerada, salvo uma de magistério;**

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participações em processo;

III – **participar de atividades político-partidárias.**

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
e

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Excelências, o art. 4º da EC 95/2019 do Estado do Ceará permitiu que os Conselheiros de Contas em disponibilidade exerçam livremente outros cargos, empregos ou funções remuneradas e participem de atividades político-partidárias. Trata-se de **norma flagrantemente inconstitucional, que positivou situação teratológica**, pois definiu regime jurídico diverso daquele previsto na Constituição Federal para uma parte dos membros do TCE-CE, violando o princípio da simetria previsto no art. 75 da CF/88⁵.

Vale insistir que, aos Conselheiros de Contas em disponibilidade, foi garantido o melhor dos mundos: as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, mas não se aplicam os impedimentos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6316, referendou medida cautelar para suspender a eficácia do art. 3º, § 1º, da EC 95/2019 do Estado do Ceará, que criou aposentadoria especial voluntária aos ex-conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do estado (TCM-CE). O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. NORMA ESTADUAL QUE PREVÊ APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA CONSELHEIROS DE TRIBUNAL

⁵ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



DE CONTAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 95, de 27.06.2019, do Estado do Ceará, que criaram hipótese de aposentadoria voluntária especial para os ex-conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios daquele Estado, afastando expressamente a necessidade de atender aos requisitos e critérios estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal.

(...)

4. Plausibilidade do direito alegado. O constituinte derivado decorrente do Estado do Ceará, ao inserir na Constituição estadual normas que afastam a incidência do art. 40, § 1º, III, da CF, violou a lógica da competência concorrente, ao legislar em sentido contrário a normas constitucionais federais existentes sobre a matéria, o que não é admitido pela sistemática dos § 1º a 4º do art. 24 da CF. Precedentes. 5. Não bastasse isso, **o art. 75 da CF determina que as normas estabelecidas pela Constituição Federal sobre o Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Aplicabilidade do princípio da simetria à hipótese. Precedentes.**

(...)

8. Medida cautelar deferida, para determinar, até o julgamento definitivo desta ação direta, a suspensão de eficácia do art. 3º, caput e § 1º, da Emenda Constitucional nº 95, do Estado do Ceará, promulgada em 27.06.2019. Aplicação do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, para fixar como termo inicial de produção dos efeitos da presente medida o dia 04 de julho de 2019, data de publicação e entrada em vigor das normas impugnadas.

(ADI 6316 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Um dos fundamentos utilizados no acórdão do STF é que as normas da Constituição Federal sobre a organização e composição do Tribunal de Contas da União são de **observância obrigatória** pelas Constituições dos Estados, ao disporem sobre seus respectivos Tribunais de Contas (art. 75, CF/88). Veja-se:



"21. Além disso, há ainda uma expressa determinação constitucional que reforça meu convencimento no sentido da presença do *fumus boni iuris* na tese do requerente: a previsão no sentido de que as normas da Constituição Federal sobre a organização e composição do Tribunal de Contas da União são de *observância obrigatória pelas Constituições dos Estados, ao disporem sobre seus respectivos Tribunais de Contas*. Confira-se:

"Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal**, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros" (grifo acrescentado)."

O voto condutor do aresto expressamente consigna que, **por força do PRINCÍPIO DA SIMETRIA, há que se estender aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios a imposição do art. 73, § 3º, da CF, segundo o qual, os membros dos Tribunais de Contas possuem as mesmas vantagens e IMPEDIMENTOS da magistratura**. Confira-se:

"22. **Por força da simetria imposta nesta matéria, há que se estender aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios a imposição do art. 73, § 3º, da CF, in verbis:**

"Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, **aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40**. (Redação dada pela EC nº 20/1998)" (grifo acrescentado)."

Assim sendo, o mesmo entendimento exarado pelo STF deve ser utilizado para invalidar o art. 4º da EC 95/2019, porquanto os impedimentos inerentes



aos Conselheiros de Contas não podem ser, casuisticamente, inaplicáveis aos Conselheiros em disponibilidade.

Destaca-se que este e. TRE-CE, no voto condutor do acórdão que indeferiu o registro do candidato, em 2018, embora não se refira ao art. 4º da EC 95/2019, diploma editado posteriormente, já vislumbrou a sua inconstitucionalidade:

“Admitir que o impugnado, membro de tribunal de contas em disponibilidade, retenha o gozo das prerrogativas do cargo sem, em contrapartida, estar sujeito a obrigações e vedações constitucionais e legais complementares, inerentes à sua vigente situação funcional, como visto, ofende diretamente a autoridade da própria Constituição Federal e cria, a meu aviso, um inusitado REGIME JURÍDICO PERSONALIZADO, INDIVIDUALIZADO, AO GOSTO DO FREGUÊS, SOB MEDIDA, CUSTOMIZADO, EM INTOLERÁVEL E ABERTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA.”

Como se viu pela jurisprudência do STF referida acima, o regime jurídico da “judicatura de contas”, por equiparação ao regime jurídico da magistratura, NÃO ADMITE TEMPERAMENTOS OU FLEXIBILIZAÇÃO, POR DECORRER DE REGRAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA E DIRETA.

(...)”

Portanto, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade, *inciderent tantum*, do art. 4º da EC 95/2019 do Estado do Ceará. Conseqüentemente, os impedimentos aos membros dos Tribunais de Contas são plenamente aplicáveis, sendo vedada a atividade político-partidária e o exercício do mandato eletivo, enquanto o impugnado não se afastar definitivamente do cargo, através da exoneração ou aposentadoria.

6. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente impugnação, porquanto tempestiva e detentora dos pressupostos e condições para o regular prosseguimento do feito;



**COLIGAÇÃO
CEARÁ CADA
VEZ MAIS FORTE.**

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)/PP/ MDB/PRTB
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)/SOLIDARIEDADE/PROS

b) a citação do candidato impugnado, para, querendo, apresentar contestação;

c) seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para informar se a disponibilidade do Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho é definitiva/irreversível ou se ele poderá, em tese, assumir uma vaga da Corte de Contas, nos termos do §2º, do art. 42, da Resolução do TSE nº 23.609/2019;

d) seja conhecida e julgada procedente a arguição de inconstitucionalidade incidental do art. 4º da EC 95/2019 do Estado do Ceará;

e) seja, ao final, JULGADO PROCEDENTE o pedido desta impugnação a fim de INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA de DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO ao cargo de Vice-Governador pela Coligação Do Povo, Para o Povo, Pelo Povo, nas eleições 2022.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 20 de agosto de 2022.

RODRIGO CAVALCANTE DIAS

OAB/CE nº 16.555

MARCELA VILA NOVA DE A. BARBOSA

OAB/CE nº 23.274

